

EDNA RAQUEL HOGEMANN

Bioética, alteridade e o embrião
humano

EDITORA MULTIFOCO

Rio de Janeiro, 2015

EDITORA MULTIFOCO

Simmer & Amorim Edição e Comunicação Ltda.

Av. Mem de Sá, 126, Lapa

Rio de Janeiro - RJ

CEP 20230-152

Bioética, alteridade e o embrião humano

HOGEMANN, Edna Raquel

1ª Edição

Maio de 2015

ISBN: 978-85-8473-XXX-X

Todos os direitos reservados.

É proibida a reprodução deste livro com fins comerciais sem
prévia autorização do autor e da Editora Multifoco.

Sumário

INTRODUÇÃO 7

PRIMEIRA PARTE - A PESSOA

1. DAS DIVERSAS IDEIAS DE PESSOA 21

- 1.1 Considerações iniciais 21
- 1.2 Ser humano, indivíduo, pré-pessoa humana, pessoa humana 38
 - 1.2.1 Ser humano e pessoa humana 38
 - 1.2.2 Indivíduo, individualidade, subjetividade e personalidade 42
- 1.3 A ideia transcendental de pessoa 47
 - 1.3.1 A concepção tomista 50
 - 1.3.2 Pessoa em Locke 57
 - 1.3.3 Pessoa em Kant 60
 - 1.3.4 Pessoa e alteridade 68
- 1.4 A ideia normativa de pessoa 78

SEGUNDA PARTE – O DEBATE BIOÉTICO

2. SOBRE A PESSOALIDADE DO EMBRIÃO HUMANO 89

- 2.1 Situando a polêmica 89
- 2.2 Embrião: pré-pessoa, potencial de pessoa ou pessoal potencial? 95
- 2.3 Divergências sobre o momento de instauração da pessoa 103
- 2.4 Convergências nos debates: a individuação do embrião 118
- 2.3 As atuais contratendências 127

3. MANIPULAÇÃO DO EMBRIÃO –

DESAFIO CONTEMPORÂNEO DA BIOÉTICA 132

- 3.1 A medicalização e as pesquisas com células-tronco 132
- 3.2 O contributo das novas tecnologias reprodutivas –
o embrião extracorporal 139
- 3.3 As células-tronco embrionárias e os dilemas bioéticos 142

TERCEIRA PARTE – BIOÉTICA E ALTERIDADE

4. UM CAMINHO BIOÉTICO BASEADO NA ALTERIDADE 152

4.1 Alteridade como critério fundamental no diálogo bioético 152

4.2 Alteridade, transcendência e abertura ética em Lévinas 159

4.3 Compreendendo o sentido da personalização
ética pela alteridade 160

4.4 O processo de ascrição: o encontro da significação ética 168

5. ASPECTOS NORMATIVOS 179

5.1 Aspectos normativos para um estatuto dos embriões humanos 179

5.2 A Nova Lei de Biossegurança 184

CONSIDERAÇÕES FINAIS 192

REFERÊNCIAS 198 C A P Í T U L O 2

SOBRE A PESSOALIDADE DO EMBRIÃO HUMANO

2.1 Situando a polêmica

Um dos desafios que sempre ocupou a atenção de filósofos, juristas e outros cientistas foi o de precisar o *início da vida humana*, porém, sem a conotação que o tema assumiu na contemporaneidade, visto que não havia outro modo de se fazer um ser humano, além do método natural da concepção pela conjunção carnal. Por isso, os conflitos relativos ao início da vida da humana eram de outra monta, muito mais ligados à viabilidade dessa vida após o nascimento com vida.

Aristóteles buscava nos fundamentos biológicos as condições para a viabilidade para a pessoa humana tornar-se apta a ser considerada *integrante da humanidade*. Com esse intuito, ele estabeleceu como referencial a 28ª semana após da fecundação (Aristoteles, VII, 518 a 3-b 14) e definiu três estágios para o conceito de vida. O primeiro era a vida nutritiva, que englobava todos os seres vivos, plantas, animais e homens. Ele estava presente no momento em que o embrião era formado³⁸. O

38. Warnock esclarece que Aristóteles e os demais filósofos gregos da Antiguidade nada sabiam a respeito da existência do óvulo feminino, acreditando que o sêmen

segundo estágio era o da vida sensível, compartilhada pelos homens e pelos outros animais e, o terceiro, e último estágio, seria somente no caso dos seres humanos, com início a partir de quarenta dias após a concepção, quando a vida racional adentraria no embrião masculino³⁹. Segundo essa perspectiva teórica, só quando uma vida ou alma contivesse concomitantemente as três formas de vida é que existiria um ser humano.

A Biologia contemporânea estabelece a viabilidade humana na 24^a semana de gestação. O relatório do projeto inglês⁴⁰ para a liberação de pesquisas em “pré-embriões”⁴¹, elaborado sob a coordenação de Warnock, considera que, na ausência de determinação cientificamente mais precisa, desde que o embrião apresente características de vida, pode ser considerado uma “pessoa em potencial”, sujeito de direitos e deveres, a partir de quatorze dias de gestação.

Todavia, é forçoso esclarecer que mesmo essa determinação não é aceita de forma pacífica por cientistas e moralistas, que têm entendimentos divergentes e conflitantes sobre o início

masculino produzia um embrião a partir da coagulação do sangue da mulher (A ética reprodutiva e o conceito filosófico do pré-embrião, in *Bioética: Poder e Injustiça*, p. 159).

39. No caso do embrião feminino esse processo iniciaria após noventa dias da concepção. Segundo Warnock isso seria consequência não de preconceito machista mas de um equívoco de observação dos primeiros estágios de existência do embrião masculino, considerado já possuidor de forma masculina humana visível aos quarenta dias (A ética reprodutiva e o conceito do pré-embrião, in *Bioética: Poder e Injustiça*, p. 159).

40. *Report of the Committee of Inquiry into Human Fertilization and Embryology*, Chairman: Dame Mary Warnock, Department of Health and Social Security, Her Majesty's Stationary Office, London 1984.

41. O termo “pré-embrião” é a denominação utilizada por alguns autores, em especial, norte-americanos, para o conceito humano nos primeiros dias de desenvolvimento, ou seja, desde a fecundação até a implantação no útero.^{90 91}

da vida humana, ainda no útero materno, fazendo com que não se encontre resposta científica para a caracterização da pessoa humana.

Os argumentos contra a legalização da utilização de material genético retirado de embriões, sejam dos denominados “excedentes” ou dos que venham a ser produzido em laboratório para fins de pesquisa, frequentemente se apoiam na equivalência entre o direito das pessoas e o direito dos embriões. Esta equivalência depende de que os embriões sejam já gente: o debate está imbrincado com questões sobre o que são pessoas.

É a partir do questionamento desses parâmetros que se estabelece a polêmica sobre a condição do embrião extracorporal, alimentado pela possibilidade técnica, inaugurada pela fertilização *in vitro*, da realização experimentos com eles. Assim é que a discussão sobre o que é eticamente admissível passa além das técnicas avançadas relacionadas com a infertilidade, pelo desenvolvimento do diagnóstico de pré-implantação, por intermédio do qual é possível detectar nos embriões doenças genéticas ou cromossômicas severas, até a possibilidade da utilização de células-tronco dos embriões “excedentes” nas pesquisas ou criá-las em laboratório visando seu uso exclusivamente para fins de pesquisa.

De fato, as polêmicas que na década de 80 se restringiam à fertilização *in vitro* visando casais inférteis, vêm se ampliando consideravelmente nos últimos anos com as possibilidades abertas para a medicina regenerativa através da clonagem terapêutica. Mas as promessas desses eventuais benefícios não são suficientes para contemplar aqueles que veem nessa manipulação um atentando contra a vida e a espécie humanas, nem os que associam este processo a um “admirável mundo novo”. A discussão está, dessa forma, situada em precisar se os

procedimentos que utilizam material celular embrionário humano são eticamente aceitáveis ou não; e, em caso afirmativo, quais seriam os seus limites.

Destarte, vislumbra-se que o próprio modo de formular o dilema envolvido na manipulação de embriões revela que, em última instância, discute-se a Pessoa: o que significa ser pessoa e quais as qualidades que instalam em um ser humano essa condição. Sob esse ponto de vista, o debate aqui focalizado pode ser encarado como expressivo das concepções ocidentais sobre esse tema maior. Mas é fato também que as linhas básicas de argumentação presentes na discussão só adquirem inteligibilidade quando referidas à categoria ocidental de Pessoa: o Indivíduo.

A ideia de Pessoa revela-se assim, como inconcusso nó crítico para a bioética e o biodireito a exigir solução, para a qual confluem múltiplas teorizações e indicações prático-aplicativas. As posições colocadas, vão desde a necessidade de uma retomada e defesa do que denominam como “raiz original do conceito de pessoa na natureza humana”, buscando recuperar a coincidência entre a pessoa e ser humano, qualquer que venha a ser a fase do desenvolvimento do ser humano (do seu início até o fim)⁴²; até aquelas que restringem esse conceito considerando que fetos, crianças, retardados mentais graves e pacientes comatosos profundos não podem ser considerados pessoas (Engelhardt, 1998:27).

No dia 27 novembro 1991, quando tinha seis meses de

42. Alguns partidários desta posição, entre outros: Laura Palazzani (*Il concetto di persona tra bioetica e diritto*), Roberto Andorno (*El Derecho frente a la nueva eugenesia: la selección de embriones in vitro*), E. Sgreccia (*Manuale de Bioetica I. Fondamentied ética biomédica*)^{92 93}

gravidez, Thi-Nho Vo, uma cidadã francesa de origem vietnamita e grávida de seis meses, foi ao hospital Hôtel-Dieu, em Lyons, para realizar exame pré-natal. No mesmo dia, outra mulher, Thanh Van Vo, deveria ter um dispositivo intrauterino (DIU) removido no mesmo hospital. A grávida, da cidade de Bourg-bourg-en-Bresse-Bresse, não falava francês, e não conseguiu se comunicar com o ginecologista que estava de plantão naquele dia. François Golfier, o médico, confundiu Thi-Nho Vo com Thanh Van Vo, e tentou remover o DIU, perfurando o saco amniótico, o que tornou necessário fazer um aborto terapêutico em Thi-Nho Vo.

Em decorrência de um processo criminal movido por Thi-Nho Vo em 1991, o médico foi condenado por causar ferimento involuntário cominado com homicídio involuntário, o que elevou a pena aplicada. Em 3 junho de 1996, a Corte criminal de Lyons absolveu o médico. Inconformada Thi-Nho Vo apelou e, em 13 março 1997, a Corte de Apelação de Lyons reformou o julgamento de corte criminal, condenando o médico por homicídio involuntário e sentenciado-lhe a prisão de seis meses (que foi suspensa), e uma multa de 10.000 francos franceses.

Dois anos mais tarde, em 30 junho de 1999, a Corte de Cassação reformou o resultado da Corte do julgamento da apelação, baseando sua decisão em que os fatos do caso não poderiam ser tipificados como homicídio involuntário, por não considerar o feto como ser humano a quem se possa aplicar a proteção da lei criminal.

Em dezembro do mesmo ano, os advogados de Vo recorreram ao Tribunal Europeu defendendo a tese de que uma criança que ainda não nasceu está protegida pelo artigo 2º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que garante o direito à vida.

Através de decisão proferida em 07 de Julho de 2004, os

juízes por quatorze votos contra três, decidiram que não podem afirmar que durante a gravidez um feto é uma pessoa no sentido jurídico do termo. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem não reconhece o estatuto jurídico ao feto.

Na fundamentação da sentença, o tribunal se baseou na ausência de um consenso europeu sobre uma definição científica e jurídica do início da vida, considerando que essa definição deve ser estabelecida pelos Estados.

Os juízes consideraram, no entanto, a existência de um denominador mínimo comum em relação ao estatuto do feto na Europa, que é a necessidade de se proteger a potencialidade deste ente e sua capacidade de se converter em pessoa, sem que isto o torne um ser humano com direito à vida. Por estas considerações, o tribunal considera que seja possível responder em abstrato sobre o que é uma pessoa, segundo a sentença (JORNAL DO BRASIL, 09.07.2004).

Há aqui duas questões diferentes. O argumento de que o feto não é uma pessoa humana é real. O feto não tem existência sem o útero da mãe logo depende dela e não sobrevive sem ela. Isso não invalida que o médico seja punido. Porque a mãe desejava o feto, que era dela. Ao remover o feto, o médico provocou danos à mãe trazendo-lhe prejuízos psíquicos e morais, sendo pertinente uma punição. Mas não vamos aqui nos deter nesse aspecto relativo à responsabilidade civil do médico que não se revela atinente ao tema do presente estudo.

No que diz respeito ao feto em si a questão se revela mais moral do que jurídica – um feto humano e sua mãe não têm o mesmo valor?⁴³ Não podemos atribuir a ambos o mesmo esta

43. Segue nesse mesmo sentido o exemplo da gravidez gemelar na qual um dos fetos era sadio e o outro portador de trisomia 21, citado por Barreto em : BARRETO, Vicente. A ideia de pessoa humana: Os limites da Bioética, in *Novos Temas de* 94 95

tuto moral e jurídico? A mesma resposta pode ser aplicada a um embrião humano? E quanto ao embrião extracorporal?

As respostas a essas questões configuram-se como o nó górdio a ser desatado no debate bioético contemporâneo, pois não podemos sobre elas refletir sem nos reportar aos denominados “alicerces ontológicos da personalidade humana”, sobre os quais existem consensos e dissensos dos mais variados matizes.

2.2 Embrião: pré-pessoa, potencial de pessoa ou pessoal potencial?

A partir do advento do embrião extracorporal produzido em laboratório, uma nova entidade foi introduzida na discussão bioética em torno à ideia de pessoa humana ampliando ainda mais o âmbito do debate bioético; trata-se da “pré-pessoa”, “potencial de pessoa” ou “pessoa em potencial” que tem a ver com a questão do ser em ato e do ser em potência.

Numa acepção científica o termo “potencial” se refere ao estado específico de uma realidade não exprimida, mas claramente existente. Ver no embrião uma pessoa potencial seria, assim, defender que já se encontrariam nele presentes, ainda que de maneira virtual, uma pessoa suscetível de manifestar-se de forma atual, ou seja, como se naquele amontoado celular houvesse uma consciência latente ainda desprovida de qualquer estrutura neuronal.

O princípio da vida, segundo Aristóteles, que é a alma, define-se não somente como ato da matéria em ordem ao conjunto dos elementos corpóreos, mas em ordem ao conjunto de órgãos: “ato primeiro do corpo físico orgânico, que tem vida em

Biodireito e Bioética, orgs. Heloisa Helena Barboza, Vicente de Paulo Barreto, Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

potência”(Aristóteles. II 1, 412 b.). Um bebê nasce e irá se modificar até o fim da vida, não deixando nunca de ser substância. Isto aconteceria porque o ser pode ser “em potência”, antes de ser “em ato”. O ato pode ser o exercício da atividade - esta podendo ser atividade, tendo em vista um objetivo específico, como a construção de uma casa, ou atividade em si mesma, como o pensamento -, ou a forma.

A matéria aspiraria à forma, transformando-se sempre ao mudar de forma e se realizar como atualidade. Essa atualização é feita pela causalidade, mais especificamente pela causa final, que rege a atualização da potência de um ser. A mudança da potencialidade, transformando-se em atualidade, demonstraria a primazia da atualidade.

A potencialidade, desse modo, é um conceito que está relacionado ao hilemorfismo – a matéria como potência atualizada pela forma – ou seja, a doutrina que afirma ser o homem constituído de corpo e alma, ou matéria e forma⁴⁴. Esse princí

44. O hilemorfismo é a aplicação aos corpos da teoria do ato e potência, A essência dos corpos se constitui de dois elementos, - um indeterminado (chamado simplesmente matéria) e outro determinado (conhecido por forma). Nas mudanças substanciais, permanece a matéria, alterando-se apenas a forma. As demais alterações acidentais se dão apenas em formas secundárias. Aplicou Aristóteles também a teoria da matéria e forma à explicação da união da alma e do corpo. Uma vez admitida a distinção de duas substâncias, - a alma seria a forma substancial do corpo. A morte consistiria na separação desta forma substancial. Não se sabe se Aristóteles admitia a permanência da alma (forma substancial), após a morte. De qualquer maneira distancio-se muito do modo Platônico de pensar, que admitia almas pre-existentes, que apenas residiam no corpo, sem que se unissem a ele substancialmente; em Aristóteles, corpo e alma constituíam um todo de duas substâncias incompletas, que se completavam. A alma é a forma substancial do corpo, com o qual se compõe assim intrinsecamente. Afasta-se, pois, Aristóteles do dualismo radical, que opunha totalmente corpo e alma. O orfismo platônico é simplesmente eliminado por Aristóteles, não se tendo ocupado pois de vidas anteriores, pecado original, e nem de merecimentos para uma vida futura condicionada ao comportamento da vida de agora.^{96 97}

pio ou disposição e capacidade - potência - atua sobre a energia ou força realizadora e atualizadora – ato – para produzir o ser. Essa interação necessita de duas condições: toda transformação é produto de um ser realizador e todo ser tem por objetivo a sua própria realização.

O ser potencial só terá valor em si, quando guardar a promessa de vir a ser algo de valia. Tal como forma, a alma é ato de um tipo particular. Nesse ponto, Aristóteles (II 1, 412 b.) introduziu uma distinção entre dois tipos de ato. Uma pessoa que não saiba falar determinado idioma encontra-se num estado de pura potência, no que diz respeito à utilização dessa língua. Aprender um idioma é passar da potência ao ato; porém, uma pessoa que tenha aprendido o idioma, mas que, ao longo de determinado tempo, não faça uso desse conhecimento, encontra-se num estado simultâneo de ato e potência: ato em comparação com a posição de ignorância inicial, potência em comparação com alguém que esteja a falar.

Ao simples conhecimento da língua, o estagirita chama “ato primeiro”; ao fato de se falar o idioma chama “ato segundo”. O estagirita utiliza tal distinção na sua descrição da alma: a alma é o ato primeiro de um corpo orgânico. As operações vitais das criaturas vivas são atos segundos.

As faculdades do conhecimento são explicadas como potencialidades que recebem as impressões dos objetos como atos que complementam as potencialidades. Somente Deus é um ato pleno (ato puro). A alma é uma forma capaz de se separar do corpo, subsistindo sem ele, ainda que como substância incompleta. Por isso é capaz de imortalidade.

Entretanto se alega que Aristóteles não deixou clara esta doutrina e que não apresentou uma prova definitiva para a imortalidade da alma; este fato dividirá no futuro os seus comentadores e seguidores. (ENCICLOPÉDIA SIMPOZIO. Micro História da Filosofia. Segundo período da filosofia antiga. Cap.5-o. De Aristóteles em especial 2216Y137. Retirado do site: <http://www.cfh.ufsc.br/~simposio/novo/2216y137.htm> , consulta em 11.01.2005, às 23:39h.)

Ao ser aplicada a noção de potencialidade a um embrião, produto de um experimento de laboratório que não tenha como fim a procriação humana, decorre o seguinte questionamento de ordem moral: Esse conjunto celular possui o potencial valor moral a título de eventual atualidade em que se possa converter? Em caso positivo, são todas as potencialidades equivalentes?

Para que seja possível uma resposta aproximada a essas questões, torna-se necessário quantificar as potencialidades em graus de possibilidades. “*Valorar lo potencial es mucho más complejo que simplemente asignarle un valor correspondiente al ente realizado*” (Kottow, 2001:02). Parte da potencialidade encontra-se na maior ou menor probabilidade de realizar-se, sendo mais provável se tal probabilidade é maior e depende muito da capacidade de realização, ou seja, da *dynamis* aristotélica. Também, valora-se a maior ou melhor condição objetiva em que a potencialidade se realiza.

Um embrião pode possuir a potencialidade de vir a ser uma pessoa, a qual é preciso agregar todas as demais potencialidades decorrentes dos processos de socialização, a saber, de sua interação social, das relações afetivas que vão se operando no curso do processo de maturação deste embrião, até que se realize como pessoa.

É relevante esclarecer que a potencialidade de um embrião, cuja existência se reveste do desejo de procriação, seja de um casal, ou de uma pessoa apenas, estará revestida de uma valoração infinitamente maior do que a de um embrião, produto de estupro, que coloque em risco a vida da genitora, ou de um zigoto derivado de procedimento de clonagem celular (transferência nuclear), visando à reprodução de determinado tecido para fins terapêuticos. Em outras palavras: considerar um embrião como ser humano em potencial demanda que se tenha em 98 99

consideração o respaldo axiológico e ontológico, a partir do qual se constrói tal afirmação⁴⁵⁴⁶

45. Nesse sentido é interessante apontar a posição do STJ a respeito de casos de anencefalia fetal submetido à apreciação sobre pedido de autorização para abortamento do feto: Ao apreciar o mérito do pedido, primeiramente, a ministra Laurita Vaz relatora do processo entendeu ser possível o uso do habeas-corpus pelo MP para se pleitear o impedimento do aborto. “A eventual ocorrência de abortamento fora das hipóteses previstas no Código Penal acarreta a aplicação de pena corpórea máxima, irreparável, razão pela qual não se há falar em impropriedade da via eleita, já que, como é cediço, o writ se presta justamente a defender o direito de ir e vir, o que, evidentemente, inclui o direito à preservação da vida do nascituro”, afirmou. A ministra considerou que a legislação penal e a Constituição tutelam a vida como bem maior a ser preservado. E o caso em questão, a de nascituro com anencefalia, não se inclui no rol em que o aborto é autorizado. “O máximo que podem os defensores da conduta proposta nos atos originários é lamentar a omissão, ma nunca exigir do magistrado, intérprete da lei, que se lhe acrescente mais uma hipótese que, insisto, fora excluída de forma propositada pelo legislador”, destacou. “Deve-se deixar a discussão acerca da correção ou incorreção das normas que devem vigor no país para o foro adequado para debate e deliberação sobre o tema, qual seja, o Parlamento”.

Dessa forma, concedeu o habeas-corpus, confirmando a liminar, para reformar a decisão do TJ, desautorizando o aborto. Os demais ministros acompanharam a relatora em razão de a gestação já se encontrar em torno do oitavo mês”.

Assim foi essa mulher condenada a seguir carregando em seu ventre um pequeno monstro que jamais chegará a ter vida humana na mais lógica acepção, por causa de uma legislação superada no tempo e de um judiciário limitado em ação.

46. Tomando por base a contribuição ao debate elaborada por Baertschi, Barreto propõe o seguinte: “ Retirar da contribuição de ciência os fundamentos empíricos para que se possa conceituar o que se entende por pessoa humana. Baertschi (1995: 193) para chegar ao conceito de pessoa humana parte da constatação de que no ser humano encontram-se dois tipos de potencialidades, uma interna e outra externa, que se constituem nos parâmetros definidores da pessoa humana potencial. Para Barreto, “Reside na ideia de potencialidades intrínsecas o núcleo em função do qual poder-se-á definir o que se entende por pessoa humana. As potencialidades intrínsecas são aquelas que, por pertencerem aos ser humano, darão condições para que a vida da pessoa seja caracterizada como um processo de realização progressiva dessas potencialidades. “(BARRETO, Vicente. A ideia de pessoa humana: Os limites da Bioética, in Novos Temas de Biodireito e Bioética, orgs. Heloisa Helena Barboza, Vicente de Paulo Barreto, Rio de Janeiro: Renovar, 2003).

Lucien Sève⁴⁷ adverte para a distinção, ainda que sutil, entre as expressões “pessoa em potencial” e “potencialidade de pessoa”, aduzindo, no terreno fático, à potencialidade própria do embrião em vir tornar-se “ser humano” antes de qualquer coisa: “é em nome desta potencialidade existente que está eticamente fundada a atribuição das prerrogativas de uma *pessoa*, ainda não actual – e portanto já para-si -, mas potencial – isto é, somente em-si, suspensa do reconhecimento pelo outro”. Nosso questionamento quanto às posições do referido autor vão no seguinte sentido: Até que ponto é procedente afirmar que um embrião é uma pessoa em-si? O que vem a ser “pessoa em-si”?

Admitir que todo zigoto é, além de ser humano, pessoa em potencial, ou mesmo “potencialidade de pessoa” por ser “pessoa em-si” implica desconsiderar o potencial existente de que somente cerca de 22% dos zigotos se tornam embriões (Häring, 1985:135.), o que leva a questionar a avaliação de quem considera todos no mesmo patamar de potencialidade. Significa também desconsiderar, ou mesmo relegar a um segundo plano a obrigatória e necessária influência do meio-ambiente na formação desse novo ser, a começar pelo aconchego do útero materno, sem o qual toda essa discussão cai num tremendo vazio tanto mais material que teórico.

Sève retruca reportando-se à sua posição junto à Comissão Consultiva Nacional de Ética, na França:

Não nos propomos colocar a pessoa potencial ao nível dos conceitos de ciência, ao lado da mórula ou do blastócito. Ao biólogo que declara ver, neste conjunto de células, potencialidade de futuro, mas nenhuma pessoa no presente,

47. SÈVE. Lucien. Op. cit. p. 106. Nesse mesmo sentido: ATLAN, Henri. *Tout, non, peut-être*, Éd. de Seuil, 1991. 100 101

poderemos responder: na verdade, é justamente isso que significa a noção de pessoa humana potencial, devemos pois chegar a entender-nos. Ela não obriga a acreditar que exista no embrião uma pessoa misteriosamente presente, coisa a que, contudo, alguns de nós estão indefectivelmente ligados. Pede que se admita a evidência de um ser humano em devir, e que se tome consciência de que o nosso modo de o tratar envolve a moralidade das nossas relações com a pessoa humana no seu todo, com a coletividade social no seu conjunto e, por último, com o próprio gênero humano. Não há nenhum dia antes do qual tudo será permitido em relação a ela. A moral nunca fecha. (Sève, 1997: 107-108)

A despeito de defender a condição de “pessoa humana potencial” do embrião, Sève esclarece que tal condição é relativa a uma conceituação tão somente “ascritiva”, pertinente a um valor, e não a uma conceituação descritiva, indicativa de um fato, e ressalta que essa distinção se faz necessária porque é exatamente pelo não entendimento dela que diversos equívocos acontecem em relação à expressão. Por outro lado, o autor alega que sem uma necessária distinção entre o que venha a ser pessoa e ser humano, não é possível estabelecer qualquer discurso a respeito de um estatuto do embrião humano (Sève, 1997:107). De modo que, considera o embrião como um “potencial de ser humano”, o que, segundo o autor, vem a ser bem diferente da posição daqueles que reputam o embrião como “pessoa em potencial” e, nesse sentido, faz o seguinte questionamento: “Não será necessário ver as coisas de um modo completamente diferente?” Para logo após responder: “A pessoa nasce, pouco a pouco, de um movimento de civilização humana onde tomaram corpo, simultaneamente, no mundo social e na intimidade dos

indivíduos, conquistas tão essenciais como a reciprocidade das obrigações e a consciência de uma dignidade”.

Em lugar da potencialidade, Engelhardt (1998:237) utiliza a noção de “probabilidade” e questiona: “O que acontece, em termos seculares gerais, com entidade tais como os embriões, os fetos e as criaturas, que com grande probabilidade se converterão em agentes morais?”

Segundo este autor, valer-se da noção de potencialidade (considerando que são pessoas em potência) não pode lograr êxito. Argumenta que a linguagem da potencialidade é enganosa porquê do fato de que X tenha em potência Y, não significa que já a possua. Assim sustenta que se os fetos são pessoas em potência, disso decorre que os fetos não sejam pessoas. Caso os fetos sejam somente pessoas em potência, não têm os mesmos direitos que as pessoas. Tal vez por isso seja preferível dizer que X tem uma certa probabilidade de converter-se em Y em lugar de dizer que X é um Y em potência.

Em termos da moral geral o que importa são as pessoas. As obrigações são relativas às pessoas. Segundo Engelhardt, aos animais considerados como não-pessoas há deveres de beneficência. Por isso é razoável considerar que o valor dos zigotos, embriões e fetos está determinado na moralidade secular geral, principalmente pelo valor que para as pessoas atuais.

De tal forma que o valor dos zigotos será diferente se é determinado pelo desejo de um casal que quer ter um filho ou se é valorado por uma estudante solteira que na gravidez indesejável um obstáculo à que possa vir a concluir seus estudos. Em qualquer dos casos “a sensibilidade do zigoto, embrião ou feto é muito inferior à de um mamífero superior” (Engelhardt, 1998:238). Para o autor a preocupação em relação ao sofrimento do feto não se justifica porque não tem ele ainda suas conexões nervosas desenvolvidas 102

entre os lóbulos frontais a permitir que experimente a dor. Segundo aponta nenhum indício sugere que a capacidade de sofrimento dos fetos se aproxime a dos mamíferos adultos. Por conseguinte, as obrigações morais seculares gerais estarão limitadas tão somente em assegurar que o bem perseguido, como é por exemplo, evitar o nascimento de um bebê com Síndrome de Down, supere ao final a dor que sofrerá o organismo animal ao qual se vai dar a morte.

Acrescentamos mais um dado relevante nesse debate moral em torno ao estatuto do embrião humano: as pesquisas realizadas por Ian Wilmut⁴⁸ e sua equipe demonstraram que é plenamente possível criar um novo ser humano a partir de qualquer célula adulta de um mamífero superior. É exatamente esta a lógica da clonagem, experimento que levou ao nascimento do primeiro clone de ovelha e que vem sendo utilizado em larga escala com mamíferos como cavalos, vacas, gatos e outros. Por via de consequência, seria procedente afirmar que, em tese, cada célula humana representaria um “ser humano em potencial”. Desse modo o mesmo valor atribuído à pessoa humana deve sê-lo também ao seu material celular.

2.3 Divergências sobre o momento de instauração da pessoa

A pesquisa sobre a questão revelou que existe uma forte identificação entre o ponto a partir do qual a vida humana começa a

48. Ian Wilmut, do Instituto Roslin de Edimburgo (Escócia) é o responsável pela clonagem da ovelha Dolly, o primeiro animal clonado. Mostra-se hoje propício à clonagem de embriões humanos com o objetivo de corrigir doenças genéticas. “Embora continue me opondo frontalmente à clonagem reprodutiva, considero que produzir bebês clonados seria desejável em algumas circunstâncias, como prevenir doenças genéticas”, escreveu Wilmut para a revista New Scientist. (Retirado do site [http:// www.newscientist.com/home.ns](http://www.newscientist.com/home.ns), em 24.02.05, às 14:47h).

importar em termos morais, o instante em que o embrião passa a ter ‘direitos’ e ‘interesses’ e a partir de que momento lhe deve ser atribuído o estatuto de pessoa. Encontra-se também, por vezes, a tese de que o instante de consolidação de um desses atributos não coincide necessariamente com o dos outros⁴⁹. Não surpreende, por consequência, que um mesmo ente em certo estágio de desenvolvimento seja, a depender de quem o “observa”, designado ora de “Pessoa”, ora de “não-Pessoa”, ora de “pré-Pessoa” ou, ainda, de “potencial de Pessoa”. Essas designações que revelam posicionamentos dos mais distintos podem ser percebidas no deslinde do caso Thi-Nho Vo, em que podemos perceber decisões judiciais que variaram desde a tipificação do caso como homicídio involuntário, por considerar que o feto era uma pessoa humana, até a desclassificação do fato típico pela inexistência de vítima, por considerá-lo um ser apenas com potencialidade de pessoa.

Contudo, postula-se que a falta de consenso quanto ao modo de responder ao problema do que é ser Pessoa e de seu momento fundador é contrabalançada pela presença de pressupostos culturais compartilhados, e que é exatamente com base na análise crítica dos mesmos que é possível avançar nas concepções de Pessoa aí embutidas.

Se a discussão em torno a pessoalidade de um feto aos seis meses de gestação gera posições tão controvertidas, em

49. Por exemplo, alega-se por vezes que um ente humano passa a importar em termos morais e a ter “interesses” e “direitos” antes de se afirmar como Pessoa no sentido pleno do termo (Robertson 1994:53). Outros autores preferem, inclusive, privilegiar a questão de “quando o embrião passa a importar em termos morais”, evitando a de “quando” ou “o que” instaura nele a condição de Pessoa. Esta é, por exemplo, a posição advogada por Mary Warnock (*apud* Harris 1990:66). A filósofa encabeçou o renomado Comitê Warnock estabelecido pelo governo britânico em 1982 para formular sugestões para a elaboração de políticas públicas concernentes às tecnologias reprodutivas. Suas recomendações fundamentam a atual legislação britânica na área promulgada em 1990. Vide Nota n. 80.104 105

particular, no que diz respeito ao debate sobre o embrião, as tensões que cercam a nossa noção ocidental de indivíduo (sujeito), se manifestam de forma ainda mais controversa. Com efeito, a discussão dos critérios que erigem este ser à condição de Pessoa descortina a presença, ainda que subordinada, de valores ou vetores que são, em princípio, antitéticos ao de Indivíduo.

Enquanto o centro da polêmica tenha como interrogação central “quando” o embrião, que ainda se tornará ou não feto, se afirma como Pessoa, o ponto de vista aqui privilegiado desloca o problema para quem é esta “pessoa”, “quem” é este ente denominado embrião humano e “como” dele se fala. Explorar de que maneira a noção de indivíduo se insere no modo de conceber o embrião permite, melhor perceber o contexto ético-filosófico em que se dá o debate. Nele, conforme argumentado adiante, as relações em geral, e as de parentesco, em particular, são tornadas invisíveis ou, na melhor das hipóteses, despontam de modo subordinado ou até mesmo contingencial (Salem, 1997:75-94).

A disparidade de respostas existentes quanto ao momento a partir do qual o embrião passa a importar em termos morais nada mais é do que uma decorrência da falta de consenso com respeito aos critérios que instauram a condição de Pessoa.

Ficará de lado, por ora, o embrião extracorporal. Diante dessa indagação mais geral, ainda que não seja possível à ciência determinar exatamente o momento em que se inaugura a humanidade, um inegável privilégio é conferido a referências de cunho biológico: o marco dos quatorze dias a partir da fecundação estabelecido no Relatório Warnock, serve de lastro para a legislação britânica. O referencial adotado do décimo quarto dia da gestação está relacionado à questão da individualidade e

unicidade do embrião, já que é neste prazo que o zigoto⁵⁰ pode vir a desdobrar-se em duas ou três partes idênticas, dando origem a gêmeos ou trigêmeos monozigotos. O argumento está fundado no fato de que até então não seria possível falar no embrião como indivíduo, pois que estaria indefinida a própria existência de apenas um ser humano. Além disso, aos 14 dias, aparece a primeira característica anatômica, a chamada “linha primitiva”, no lugar onde a coluna vertebral vai desenvolver-se mais tarde. A essa altura, é provável que o embrião não seja consciente, nem sinta dor. Esta é a posição esposada por N.M. Ford com a qual Palazzani (1996:155) irá polemizar, ao defender a instauração da pessoa desde a fecundação.

Apesar de vincular-se explicitamente à posição clássica de “pessoa” identificada conceitualmente com ser humano (baseada no pensamento aristotélico-tomista), Ford coloca-se de forma contrária à tese que identifica o início da pessoalidade com o momento da fecundação, por considerar que a instauração da “pessoa” se dá a posteriori no ser humano intrauterino, mais precisamente em torno dos quatorze dias da gestação. Ford(1998:213) estabelece três critérios para definir o início da pessoalidade no ser humano, todos pautados na individualidade: O primeiro é denominado “o critério da unidade espacial”, pelo qual o indivíduo é um ente concreto que se caracteriza-se por distinguir-se de qualquer outra entidade dotado de unidade intrínseca; por tal característica cada ente individuado

50. De acordo com a embriologia, o primeiro produto da fecundação é chamado de zigoto unicelular; durante a primeira semana de sua existência, incluindo a sua implantação na parede uterina, a entidade não-nascida é chamada de conceptus; o termo embrião refere-se à entidade entre a segunda e a oitava semana; e feto é um termo reservado para a entidade a partir das oito semanas de gestação até seu nascimento (DWYER, Susan. Entendendo o Problema do Aborto. In: ROSENFELD, Denis et al. Filosofia Política: nova série 2, Porto Alegre, p. 124-150, 1998).106 107

espacialmente é distinto de qualquer outro, ou seja, tem uma existência reconhecida “em si”, independentemente, sem ser “parte de “. O segundo argumento utilizado para definir o indivíduo é o “critério da continuidade espaço-temporal”, pelo qual o ente é individuado na medida em que se mantém o mesmo (numericamente falando) na sucessão temporal: esse critério para Ford, coincide, em relação ao ser humano, com o critério de re-identificação (a saber, a possibilidade de um indivíduo continuar a ser ele mesmo, de reconhecer sua própria origem e de re-identificar-se no curso das diversas fases de seu desenvolvimento). Por último, o “critério da diferenciação e determinação das partes” combinado com a “organização e direção”, através do qual um indivíduo pode ser assim considerado desde que possua em si o princípio do movimento ou então desde que tenha em si a capacidade ativa mínima que seja de iniciar, mas também de manter e de auto dirigir o desenvolvimento de seu processo vital.

Ford (1998:214) considera que não é possível reconhecer a presença de um indivíduo humano (muito menos de uma “pessoa humana”) até o advento do décimo quarto dia depois da fecundação. Argumenta que até aquele momento, o embrião não possui uma unidade espacial (nem mesmo aparente), limitando-se a se configurar enquanto um amontoado de células indiferenciadas, sem que seja possível determinarmos quais formarão a membrana externa e quais constituirão a massa interna, que se transformará no embrião, pois a camada externa dará origem à placenta, saco gestacional e ao cordão umbilical. De modo que, apesar de o zigoto ser uma célula biologicamente humana, aparentemente ainda não pode ser considerada um indivíduo humano em senso ontológico. Somente após o décimo quarto dia da fertilização é que poderemos determinar a individualidade humana ontológica, ou melhor, o ser humano em

termos filosóficos. Para o autor o décimo quarto dia assinala um marco da ruptura da continuidade de um processo, pois daquele amontoado de células, parte dará origem a um ou mais embriões e outra parte formará o tecido placentário. Por isso seria precipitado conferir ao zigoto a condição de “pessoa”.

A noção de “viabilidade”, ou seja, a capacidade de ter uma existência independente do útero materno (estabelecida, grosso modo, entre a 24ª e a 26ª semana de gestação) também é largamente utilizada. Ela informa algumas das legislações vigentes sobre o aborto (como, por exemplo, a americana); isto é, a viabilidade estipula o limite a partir do qual os “direitos” da mulher sobre seu corpo são restringidos na mesma medida que os direitos do “seu” feto são afirmados. O Comitê Nacional de Ética Francês também recorre a essa noção como estabelecendo o marco distintivo entre a “pessoa humana potencial” e a “pessoa humana *tout court*” (Ladrière, 1985:95) do embrião intrauterino. Isto explica o porquê de a Corte de Cassação da França haver reformado o resultado da Corte de Lyons do julgamento da apelação do caso *Vo*, baseando sua decisão em que os fatos do caso não poderiam ser tipificados como homicídio involuntário, por não considerar o feto como ser humano a quem se possa aplicar a proteção da lei criminal. A propósito, vale apontar que ambos os Relatórios Mattei e Lenoir que serviram de embasamento para o legislador francês elaborar as normas relativas à bioética, datadas de 29 de julho de 1994 (Lei n. 94-653) não tenham se pronunciado objetivamente sobre a natureza jurídica do embrião extra útero (Edelman, 1999:488/489).

Mattei considerou impossível atribuir uma definição jurídica para o embrião extrauterino, por três razões: a) uma razão científica, pois não é possível determinar o momento em que o ovo fecundado se torna embrião e o momento em que esse embrião

se transforma em feto; b) uma razão contraceptiva, pois se torna muito difícil pronunciar-se sobre a utilização de um expediente que impeça a implantação de um embrião de sete a dez dias, e; c) uma razão filosófica, pois “l’embryon n’est que *“l’expression morphologique temporaire” d’une seule et même vie qui commence dès la fécondation et e poursuit jusqu’à la mort*”⁵¹. Donde a seguinte conclusão: “*Pour ces raisons, la mission recommande de s’en tenir à réaffirmation du respect de la vie dès son commencement et de pas aborder l’impossible statut de l’embryon*”⁵².

Sobre essa questão da viabilidade a pergunta formulada por Singer(2000:123) é a seguinte: Se o nascimento não assinala uma distinção moral decisiva, deveríamos recuar a linha divisória ao tempo em que o feto poderia sobreviver fora do útero? Isto supera uma objeção a tomar o nascimento como o ponto decisivo, pois trata o feto viável em pé de igualdade com o bebê nascido prematuramente, no mesmo estágio de desenvolvimento. Foi na viabilidade que a Corte Suprema dos Estados Unidos buscou a linha divisória no caso Roe versus Wade⁵³. A Corte sustentou que o Estado tem um interesse legítimo de proteger a

51. “ A expressão morfológica temporária “de só uma e mesma vida que começa a partir da fecundação e prossegue até à morte”, tradução livre da autora, MATTÈI, J.-F. *Rapport à Monsieur le Premier ministre sur l’éthique biomédicale*, Paris, 15 de novembro de 1993, p. 96, citado por EDELMAN, Bernard. *La personne en danger*, Paris: PUF, 1999, p.p.488/489.

52. “ Por estas razões, a missão recomenda realizar-se à reafirmação do respeito da vida a partir do seu início e não abordar o impossível estatuto do embrião” Idem.

53. Em 22 de janeiro de 1973, portanto há mais de trinta anos atrás, as mulheres americanas ganharam o direito ao aborto legal e seguro, através da histórica decisão da Suprema Corte Americana com o caso conhecido como Roe versus Wade. Esse marco histórico na legislação americana salvou, nas décadas seguintes, milhares de vidas femininas, assim como as mortes e lesões provocadas por abortos em condições de risco atingiram níveis próximos de zero segundo estatísticas nos Estados Unidos.

vida em potencial e que esse interesse se torna inexorável “na questão da viabilidade, pois, então, supõe-se que o feto tenha a capacidade de levar uma vida significativa fora do útero materno”. Segundo a Corte, portanto, as leis que proíbem o aborto com base na viabilidade não são inconstitucionais. Mas os juízes que subscreveram a decisão majoritária não indicaram por que a mera capacidade de existir fora do útero deve fazer tanta diferença para o interesse do Estado em proteger a vida em potencial. Afinal, se falamos (como faz a Corte), em vida humana em potencial, então o feto inviável pode ser considerado um ser humano adulto em potencial tanto quanto o feto viável.

Há outra importante objeção a tomar-se a viabilidade como o ponto de referência para determinarmos quando se instaura a condição de pessoa no ser humano. O ponto em que o feto pode sobreviver fora do corpo da mãe varia conforme o estado da tecnologia médica. Há trinta anos, em geral se aceitava que um bebê nascido mais de dois meses prematuro não tinha condições de sobrevivência. Hoje, um feto de seis meses, como no caso do feto Vo - prematuro de três meses - quase sempre pode sobreviver, graças à sofisticação da tecnologia médica, conhecendo-se casos de sobrevivência de fetos nascidos aos cinco meses e meio de gestação. Tudo isso pode abalar a concisa divisão estabelecida pela Corte Suprema Norteamericana, que separa a gravidez por trimestre, situando o limite da viabilidade entre o segundo e o terceiro trimestres, mas não impediu a Corte de Cassação Francesa de absolver o médico acusado do homicídio involuntário do feto Vo.

Singer(2000:157) levanta uma outra questão: “À luz desses avanços médicos, diremos que um feto de seis meses de idade não deve ser abortado agora, mas poderia ter sido abortado há trinta anos, sem que com isso se cometesse um erro?” A mesma 110 111

comparação também pode ser feita, não entre o presente e o passado, mas entre lugares diferentes. Um feto de seis meses poderia ter uma boa oportunidade de sobreviver, se nascesse numa cidade onde se usasse a mais recente tecnologia médica, como Lyons, na França, onde ocorreu o trágico incidente envolvendo o feto de Thi-Nho Vo, mas não teria oportunidade alguma se nascesse num vilarejo distante do Chade ou do sertão do Cariri, no nordeste brasileiro. Singer levanta a seguinte suposição: Se por alguma razão, uma mulher no sexto mês de gravidez fosse voar de Nova York para um vilarejo da Nova Guiné e que, tendo chegado a este último, não havia como voltar rapidamente para uma cidade onde pudesse contar com os mais modernos recursos médicos. Teria ela teria agido erradamente se tivesse feito um aborto antes de partir de Nova York, mas que, agora, no vilarejo, pode fazê-lo? A viagem não altera a natureza do feto, então, por que motivo deveria acabar com o seu direito à vida?

Singer(2000:37) esclarece que os liberais poderiam responder que o fato de o feto ser totalmente dependente da mãe para a sua sobrevivência significa que, independentemente dos desejos dela, ele não tem direito à vida, pelo fato de não possuir uma individualidade e, por esse motivo, não ser considerado como Pessoa.

A discussão acerca da dependência ou independência em relação à mãe outros vetores são somados, como formação do córtex cerebral, a capacidade neurológica de sentir dor ou prazer tidos como outros dos inúmeros eventos cruciais que disputam prevalência na arena dos debates acerca da inauguração da condição de pessoa. Alguns defendem o argumento de que só pode haver vida humana a partir da formação do córtex cerebral, processo que só se anuncia ao término do terceiro mês de gestação⁵⁴.

54. Esta é a posição do deputado Marcos Rolim, autor do projeto de regulamentação

Outros autores, pelo contrário, reclamam a precedência de indicadores morais: “a viabilidade não demarca a condição de pessoa porque ainda falta ao feto viável a habilidade da razão e a capacidade de fazer escolhas”. Questionando a tese de que todos os seres humanos têm direito à vida, Kuhse e Singer propõem que somente o têm aqueles que “possuem qualidades mentais que outros seres vivos não possuem [como] autoconsciência, razão, senso moral, autonomia”. Esses autores, como é o caso de John Harris (1998:23), insistem em que é a “posse” de uma característica moral particular, a saber, “a capacidade de valorizar sua própria existência “que promove um ente humano à condição de Pessoa. De acordo com o filósofo, esse atributo não só distingue “pessoas” de “não-pessoas” (das quais fetos e embriões seriam apenas exemplos), como também justifica por que privar as últimas de existência não pode causar-lhes mal: “a morte não pode destituí-las de algo que são incapazes de valorizar”.

Considere-se como ponto de partida a seguinte questão, formulada por Singer(1994:99-100): “Haverá um valor especial na vida de um ser racional e autoconsciente, por oposição a um ser que seja meramente senciente?”. Com essa formulação, pretende-se saber se ser “pessoa” implica em pertencer a um grupo com diferentes considerações morais, isto é, destinado a receber um tratamento diferenciado dos demais.

Uma possível abordagem encontra-se na proposta de Singer(1994:100) que, a partir do ponto de vista do utilitarismo de preferências, considera que tirar a vida de uma pessoa será normalmente pior do que tirar a vida de algum outro ser, visto que, de acordo com suas preferências, as “pessoas” orientam-se

do aborto legal na Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul: o projeto de lei n° 148/97. Porto Alegre: 2000.112 113

muito pelo futuro. Isso porque “os seres que não conseguem ver-se como entidades dotadas de um futuro não podem ter quaisquer preferências a respeito de sua existência futura”(Singer, 1994:104). Essa abordagem de Singer se encaminha no sentido da senciência como critério para se ter um “status moral” e a consciência de si mesmo para se ter “direito à vida”.

A análise da concepção utilitarista singeriana que identifica o marco ético e jurídico da vida (humana e não humana) na senciência ou então na capacidade de sentir prazer e dor, leva conseqüentemente ao racionalismo e guarda simetria aos parâmetros utilizados para diagnosticar o momento da morte do ser humano, qual seja, o término da atividade cerebral. Assim o ser humano como Pessoa começaria quando do início da atividade cerebral cortical e terminaria com a cessação dessa mesma atividade.

Tendo em vista essa disparidade de critérios não causa surpresa que as respostas fornecidas à questão do momento em que se instala a condição de Pessoa variem desde a fecundação até algum ponto (indeterminado) depois do nascimento⁵⁵, e que, entre esses dois extremos, se anunciem inúmeros outros cortes temporais intermediários.

Aos indicadores até aqui mencionados se somam outros que, embora dizendo respeito à vida embrionária em geral, assumem especial relevância no contexto do debate sobre o embrião extracorporal. A estipulação desses marcos foi instigada pela existência desse novo ente. Ou seja, é precisamente a eventualidade de que ele não venha a ser transferido para um corpo

55. Ao especular sobre “os critérios de Pessoa”, Harris (1993:57 e 59) propõe que “o nascimento não tem nenhum significado especial enquanto demarcador do surgimento de uma pessoa [...] o indivíduo só se torna pessoa em algum momento significativo após seu nascimento”.

feminino em virtude de uma decisão humana, e ainda, sua afirmação como objeto de pesquisa, que incitam a determinar o estatuto do embrião antes de sua implantação no útero. A questão carece de sentido quando o embrião se encontra inserido em um corpo feminino, seja por meio da fecundação por via natural, seja mesmo graças à sua transferência para aí após ter sido fertilizado *in vitro*. A eventualidade de que ele não chegue, nessas circunstâncias, a se fixar no útero, não desponta como implicando dilemas éticos: o fato é simplesmente interpretado como um desígnio da natureza, como um aspecto da esterilidade feminina ou como o fracasso de uma terapêutica. Portanto, a questão do estatuto do embrião extracorporal ou “pré-implantado” é efetivamente inédita: incide sobre um novo ente (na verdade, um “entre”) e nela está inserido, entre outros dilemas, o do “até quando” considera-se social e moralmente tolerável mantê-lo em laboratório para fins de experimentos científicos.

Entre os comitês de ética dos países que vêm recomendando ou legislando, embora sempre com reservas, em favor de pesquisas com embriões extracorporais, é possível observar a afirmação de um acordo quanto ao tempo-limite tolerado para essas manipulações: elas não podem ultrapassar os quatorze dias após sua fecundação. Algumas legislações determinam inclusive que qualquer pesquisa realizada para além desse tempo é considerada um crime passível de punição legal.

Ora, o que é este ser até os quatorze dias de vida dentro de um corpo feminino que autoriza sua manipulação quando fora dele? A começar pelo que ele não é: nem Pessoa, nem de acordo com algum “potencial de pessoa”, nem mesmo embrião. De fato, o ente existente até os quatorze dias pós-fecundação foi sintomaticamente rebatizado, em meados dos anos 80, de “pré-embrião” (Warnock Report, 1978:318). Não resta dúvida de que

essa renomeação está atrelada, em grande parte, ao intuito de aplacar resistências às pesquisas com embriões, e o dilema moral concernente é, nesse contexto, reduzido a um mero problema semântico. Seja como for, vale examinar as características distintivas do “pré-embrião” (ou, inversamente, o que lhe “falta”) que autorizam considerá-lo como um “outro”. É possível cercar essa questão examinando os argumentos que são comumente expostos para justificar o limite dos “quatorze dias”, tão bem explicitados por Ford⁵⁶. O corte condensa diferentes critérios e/ou justificativas, todos eles ancorados em processos de maturação biológica que afetam o embrião.

Serrão(2004:15) alinha-se ao que divergem frontalmente dessa concepção sobre a existência de um “pré-embrião”, vinculando-se aos princípios de uma ética personalista de feição concepcionista por entender que é a que melhor defende os direitos humanos e a dignidade humana. Assim, soma-se aos que reconhecem no ser vivo da espécie humana desde a constituição do zigoto até à morte natural, o estatuto e a natureza de pessoa humana, com um intrínseco valor de humanidade do qual se deduz o direito absoluto à vida e ao desenvolvimento. Para estes a personalidade e o estatuto moral do embrião (como o da criança, do adulto, do velho) não são qualidades “acidentais” que outrem – os progenitores, os médicos, os legisladores ou a sociedade – lhes atribuam, mas são sim, potências intrínsecas da sua “natureza própria”. As capacidades mentais, como a organização das percepções ou a decisão livre, por exemplo, no quadro do que se designa por autoconsciência ou sentimento de si, estariam contidas na informação gênica que leva o embrião a constituir, sempre, salvo intervenções exteriores aleatórias, um cérebro humano que é humano já antes de poder exhibir tais

56. FORD. Op. Cit.

capacidades que irão permitir representar o mundo por ideias abstratas ou de elaborar autônoma e livremente decisões éticas e comportamentos semelhantes aos dos seres humanos adultos. Assim, transfere esse autor, o eixo da discussão que é, antes de tudo ética, para um âmbito nitidamente biológico.

Nessa mesma direção segue o posicionamento de Palazzani (1996:220) para quem há uma identidade biológica, ontológica, moral e jurídica entre homem (ser humano) e pessoa. Na opinião dessa autora, “o ser humano é pessoa” desde a concepção até a morte, ou melhor “todos os seres humanos são pessoas”. Muito embora não considere a recíproca verdadeira, ou seja, nem todas as pessoas seriam seres humanos, pelo fato de o conceito de pessoa ser aplicável também aos entes sobrenaturais como os anjos e Deus (Palazzani, 1996:221), e nesse sentido corrobora a ideia de sobreposição entre homem e pessoa defendida por Sierra, ainda que seja enfática em considerar que a melhor definição filosófica para o tema em senso global e geral, é a que identifica empiricamente ao ser humano o conceito de pessoa, desde uma concepção tradicional, originariamente formulada por Boécio, mais tarde reformulada do modo que considera mais completo por Tomás de Aquino (*individuo subsistens in rationali natura*), ou como expressa a própria autora: *persona è la sostanza (sussistente) individuale di natura razionale* (Palazzani, 1996:220-221).

Assim tem-se que tanto Palazzani quanto Serrão defendem que a natureza ontológica do ser humano em si já revela a presença da pessoa, porque a própria natureza oferece o parâmetro fundamental para o reconhecimento da obrigação moral e da titularidade de direitos. A natureza da substância pessoal do ser humano é a estrutura de sentido que funda o valor e o dever-ser: se o ser humano é por natureza pessoa, independentemente do 116 117

estado de desenvolvimento físico-psíquico-social ou da manifestação de determinadas características ou propriedades, pois há um valor intrínseco que deve ser respeitado e tutelado desde o início até o fim da sua existência biológica.

Nesse sentido merece uma análise a declaração de voto de Serrão (2003:34) ao abster-se em votar a respeito da utilização de células de embriões excedentes em pesquisas científicas, *in litteris*:

Os embriões, a partir de cinco ou mais anos de crio preservação, e alguns antes, são quase todos moribundos, impróprios para transferência intrauterina que, aliás, não é desejada nem é permitida pela mulher e só tem um único destino que é a morte biológica. Não é o uso em investigação que os mata; de facto, apenas antecipa uma morte inevitável.

O meu voto de abstenção foi, portanto, proferido em atenção a quantos pensam que, no quadro de uma ética relativista e deliberativa, a decisão de permitir o uso condicionado de embriões excedentários crio preservados em investigação com finalidade “beneficente para a humanidade” devidamente comprovada, tem qualidade ética superior à decisão de simplesmente, os deixar morrer, como consequência da condição de abandono mortal inevitável em que foram colocados. Do meu ponto de vista, repito, esta condição de morte inevitável é que é eticamente inaceitável mesmo no paradigma de ética relativista.

Também um paciente comatoso terminal, vítima de um assalto à mão armada que tenha sido alvejado na cabeça, se encontra numa posição de morte inevitável na qual foi colocado, independente de sua vontade. A pergunta que nos surge vai no

seguinte sentido: Se para os concepcionistas, como é o caso de Serrão, um embrião, excedentário ou não é tão pessoa quanto um paciente em coma irreversível, não seria o caso de aplicar o mesmo raciocínio acima expresso nos casos que envolvam eutanásia, para a doação dos órgãos? Nossa resposta é não. Porque mesmo em estado comatoso irreversível aquele paciente terminal é um ente moral cuja condição de pessoa humana foi-lhe conferida ao longo de toda uma existência, pautada e revelada pelo Desejo na relação com o Outro. Relação essa que foi inaugurada com a sua concepção, gestação, nascimento e um viver relacionais, completamente diverso de um embrião desenvolvido em laboratório em caráter condicional – ser utilizado caso necessário ou se portador de condições biológicas adequadas. Por isso, o equívoco em colocá-los num patamar ético de igualdade absoluta. Utilizar um embrião excedentário criogenizado em pesquisas que venham a contribuir para o avanço da medicina não pode assim ser considerado um ato antiético, da mesma forma que, em sentido inverso, consideramos não somente antiético, mas ilícito, por exemplo, retirar os órgãos para transplante de um paciente terminal comatoso, pelo fato de que seu estado patológico seja irreversível.

2.4 Convergências nos debates: a individuação do embrião

É de verificar uma ausência de consenso quanto às respostas fornecidas pelas diversas concepções quanto ao momento inaugural da pessoa no que pertine ao tema do estatuto do embrião. No entanto, um exame mais acurado em relação aos critérios retro comentados, seja em referência ao embrião em geral ou ao embrião criado em laboratório, sugere que, a despeito das 118 119

substanciais discordâncias com respeito ao evento inaugural da pessoa (ou da pessoa em potencial), há algumas premissas que são comuns entre elas. E será exatamente a partir da sua análise que é possível avançar numa representação de Pessoa que contribua para a elucidação dos dilemas embutidos no debate.

Nestas reflexões, são enfocados o aspecto ontológico da pessoa e sua identificação empírica, como o ser humano. Nesse sentido a pessoa humana é tratada como sujeito moral e sujeito de direito, tema central das concepções da pessoa humana na bioética e no biodireito

A primeira premissa está assentada na ideia de uma personalidade gradual. Objetivamente, à exceção dos concepcionistas, que defendem o momento da concepção como o marco de instauração da pessoa, todas as demais posições concebem a vida humana como um processo contínuo no qual o indivíduo vai desenvolvendo-se gradualmente⁵⁷. Assim, por um lado o reconhecimento de que a constituição da personalidade é um processo contínuo e inquebrantável e, de outro, a tentativa de buscar um evento crucial a partir do qual surge, de fato, a pessoa. Essa ideia de estabelecer um “ponto inicial” configura-se como parte do esforço para consubstanciar limites e proibições relativas ao que venha a ser eticamente aceitável em termos do que fazer com embriões extracorporais.

A segunda consideração compartilhada, e que surge como de particular interesse, é relativa ao modo como são concebidos os critérios que fundam a ideia de Pessoa. Pois mesmo que haja uma variação considerável na determinação das

57. Para alguns autores, no entanto, esse movimento não é necessariamente acumulativo. John Harris, por exemplo, insiste em que quando um ser humano perde certas qualidades, fundamentalmente, a de valorar a sua própria existência, “ ele deixa de ser uma pessoa” (1993:69).

características instauradoras, de notar que quase todas as concepções aqui analisadas, findam por considerar o pressuposto de que a “posse” de determinadas qualidades ou referenciais distintivos, elevam o embrião à condição de Pessoa. Como pudemos observar, são alguns atributos ora biológicos, ora morais que conferem ao embrião sua condição pessoal. No entanto, para além das diferenças expressadas, há uma coincidência presente em todas as concepções: a referência fundamental, em ambos os casos, a uma realidade própria do embrião. Essa ideia é relevante justo porque denota que a Pessoa é concebida como “um domínio autocontido, da mesma forma que ela é valorada e definida em termos auto referidos: sua identidade vem de dentro e nela própria está contido, de forma potencial, o seu devir” (Salem, 1997:58).

As considerações acima elencadas nos conduzem a considerar o argumento de que a categoria central que instrui o debate sobre o embrião e compõe a noção de Pessoa aí subjacente é a de Indivíduo, indo além, inclusive das discordâncias acerca de seu estatuto como Pessoa, pessoa em potencial, ou “pré-pessoa”, o embrião é (concebido como) um indivíduo. A identificação proposta é inegavelmente peculiar na medida em que, caso sejam privilegiados os critérios morais, este ente está despossuído das características fundamentais do estado de ser moral da pessoa como “razão”, “autonomia”, “capacidade de escolha” e outros atributos basilares atrelados à noção de Indivíduo-valor. Ainda assim, persistem ao menos duas representações capitais ao ideário individualista: em primeiro lugar, a de que o indivíduo existe e se afirma independentemente das relações sociais nas quais ele está imerso, posto que institucionaliza a si mesmo; em segundo, sua identificação como um ser único, singular, irreduzível e irrepetível.^{120 121}

Numa leitura crítica da primeira dessas premissas: a análise da polêmica acerca do estatuto do embrião e dos critérios aí invocados aponta de forma evidenciada o privilégio conferido a uma forma não relacional de constituição da Pessoa. Sendo inteligível em seus próprios termos, o embrião resulta ser entendido como um ente a-social ou pré-social, isto é, como logicamente anterior às relações sociais. No debate em pauta, essa forma de representação se anuncia, e tem sua legitimidade assentada, no recurso à linguagem e a critérios científicos, tidos como supostamente neutros, imparciais e objetivos, da Biologia. É a ordem da Natureza, expressa no “fato biológico” que fornece a base e o fundamento da Pessoa. Pode-se, por conseguinte, falar em uma “biologização” da identidade. A esta inclinação está associada a ideia de que a Pessoa, seja no plano de sua formação como no de seu devir, já está determinada antes pela (sua própria) “natureza” do que propriamente pela “cultura” o que vai contra às posições que evidenciam o movimento do “tornar-se pessoa” no mundo social em combinação com o mundo interior.

A insurgência e definição de pessoa em termos basicamente biológicos, bem como a percepção do embrião como indivíduo e, por via de consequência, como pessoa, torna invisível algo que o constitui: não só as relações sociais em geral como também as de parentesco em particular.

Essa individualização do embrião se opera de forma tão totalizadora que até a figura materna, imprescindível nessa discussão, é relegada a segundo plano. Isso fica patente nos argumentos utilizados pela concepcionista Palazzani para contestar a posição daqueles que defendem que a personalidade é inaugurada a partir do fenômeno da nidacão – implantação do embrião no útero materno.

Argumentam os defensores da significação pessoal a partir da implantação do embrião no útero, que este processo se dá entre o quinto ao décimo quarto dia de gestação, e que é a partir daí que se inaugura a estrita comunicação intercelular entre o embrião e o organismo materno. Revela-se então, desde o plano biológico, particularmente apontado por Abel, citado por Palazzani (1996:53) quando revela que a identidade genética do embrião humano, apesar de necessária, não seria ainda suficiente para dirigir-lhe o desenvolvimento: para que sobreviva e evolua seria necessária mesmo a informação extrazigótica proveniente da mãe (aqui entendendo as informações não somente de caráter meramente nutritivo). O que leva à conclusão de que a condição *sine que non* da existência de um ser humano pessoal seria a dotação genética conjunta ao aporte materno, pois os dois elementos separados não seriam suficientes.

Palazzani contra-argumenta no sentido de que o zigoto possui a totalidade das informações necessárias e suficientes para determinar-lhe a identidade e o desenvolvimento como ser humano, considerando equívoca a posição daqueles que consideram o embrião humano antes de sua implantação como um mero “*ammasso di cellule*” (Palazzani, 1995:58), um ser que possui somente vida orgânica, pertencente à espécie humana, que não seria pessoa enquanto não tivesse como manter-se por si e para si, inexistindo “autonomia operativa”, considerada tão somente a partir da capacidade de estabelecer um relacionamento, uma relação com alteridade. Apesar de não negar a indispensável interação assinalada com o ambiente que lhe é externo e a imprescindibilidade da implantação intrauterina no processo do desenvolvimento, a autora italiana a considera “conveniente, mas não “necessária”, aludindo que “é o genoma humano que fornece a força prioritária de direcionar autonomamente o

desenvolvimento do embrião em uma direção bem definida: o programa genético do desenvolvimento inicia desde a fecundação e o êxito do programa depende de diversos fatores externos, entre os quais, a contribuição materna”(Palazzani, 1996:59).

Sublinha que a “autonomia” do embrião o capacita a autodirigir o próprio processo vital, ainda que se reconheça que não exista uma total independência do ambiente externo, até porque, como a autora aponta, nem mesmo o indivíduo adulto consegue viver alheio ao seu ambiente externo. A Autora considera que a relação entre o embrião e sua genitora é necessária para seu desenvolvimento, mas extrínseca, enquanto não constitui ontologicamente o embrião. Até porque, considera Palazzani que, se desde o plano filosófico é verdade que a relação é um elemento indispensável para o ser da pessoa, também por outro lado, é verdadeiro que enquanto tal não constitui ontologicamente o ser nem pressupõe sua existência. A relação não constitui originariamente e estruturalmente o sujeito, mas, em sentido oposto, é a realidade do sujeito que torna possível (ou mesmo, é a condição de possibilidade) da relação: não há relação se não existe um ser que se relacione a outro ser.

Como consequência da postura acima apontada é a de que autoras feministas vêm salientando que um dos efeitos sociais mais significativos das tecnologias de reprodução assistida, sobretudo da fertilização *in vitro*, é a cada vez maior irrelevância e desconsideração da imagem da gestante na cena do nascimento de uma criança. A própria expressão “bebê de proveta” nos remete a estranha imagem de um feto que cresce e se desenvolve independentemente de um corpo feminino. Assim, embriões e fetos vêm sendo equivocadamente apresentados como entidades “desconectadas”, “solitárias”, “autônomas”, ao passo que a mulher aparece como “periférica”, quando não “ausente”.

As considerações retro expostas referem-se ao embrião (ou feto) inserido em um corpo feminino. Entretanto, devemos reconhecer que as circunstâncias que envolvem a fertilização *in vitro* ou a clonagem terapêutica (por transferência nuclear) nos colocam em confrontação com uma outra situação inusitada: a de que um embrião não é mais necessariamente concebido em um corpo feminino e pode, sob certas condições, viver indefinidamente fora dele e, portanto, independentemente dele.

Seria possível, nesse sentido, ponderar que o fato de o embrião extra útero se encontrar objetivamente destacado do corpo feminino suscita ainda mais sua percepção como uma entidade individuada, descontextualizada e passível de ser apreendida em seus próprios termos.

Em contraste com a situação do aborto, por exemplo, o embrião não está contido em um “outro” corpo de um “outro” que, reivindicando o direito sobre o “seu” corpo, pode alegar que é detentor do direito de decidir sobre o destino do “seu” embrião. E, ao minimizar a relevância do papel que a mulher cumpre nessa questão, não só se está a evitar a complicada questão, tão significativa nas discussões sobre o aborto, de como estabelecer uma hierarquia entre os “interesses” e “direitos” desses dois seres, como também, e sobretudo, oculta-se a ideia de uma “relação”. É precisamente esse novo cenário que pode, à primeira vista, conferir sentido à tentativa de determinar o estatuto do embrião extracorporal considerando-o apenas em termos auto referenciados.

Em análise agora outra premissa preciosa ao ideário individualista, a saber, a de que o indivíduo é um ser único, irreduzível e irrepetível. No debate sobre o embrião extracorporal esta se anuncia quando se estipula que ele só ascende ao estatuto de ser moral quando se afirma a certeza de que ele não é, nem

pode vir a ser, outro a não ser si mesmo. Assim é que muitos autores consideram que enquanto dotado da capacidade de se cindir em dois (ou mais), o embrião é categorizado como “pré-embrião”, “matéria molecular”, “mero agregado de células” ou, ainda, “não-indivíduo”, portanto, “não-Pessoa”. Na sequência desse pensar, desde uma outra leitura é possível depreender: a de que a identidade exclui por definição a alteridade, e um outro indivíduo é também um “outro” do indivíduo. Para ser promovido ao estatuto de ser moral ou de Pessoa, ele deve ingressar em um estado no qual sua identidade está fixada ou congelada, em um ser que, apesar ou para além de movimentos ou transformações, é sempre único, idêntico a si mesmo e, nesse sentido específico, imutável.

No entanto, o próprio debate ainda que em termos estritamente biológicos sobre o embrião extracorporal permite relativizar esse modo de concebê-lo. Basta, por exemplo, levar em consideração a categoria de “pré-embrião” estabelecida no Relatório Warnock: ela, necessariamente, limita e subverte o conceito de “embrião” e, por via de consequência, é uma clara demonstração de que as identidades não são fixas nem vêm “de dentro” do próprio sujeito: a intermediação do outro é, aí, fundamental. E é por aqui que parece estar o caminho da superação e/ou composição do conflito bioético em torno ao estabelecimento de um estatuto moral para o embrião humano.

Um outro exemplo, irá reportar ao princípio do século XIX, a uma tradição anglo-americana já superada, que admitia o aborto até o *quickening* ou seja, até o feto revelar-se presente para a mãe através de movimentos no útero. Esse critério demarcatório é indicativo de quanto o acesso que se tem a ele (ou ao embrião), expresso, no caso, com base no “sentir” da gestante era relevante para determinar o momento a partir do qual

eles passavam a “importar em termos morais”. Como não poderia deixar de ser, as crescentes formas de acesso médico ao embrião, das quais a fertilização *in vitro* é o exemplo recente mais bem-sucedido, necessariamente informam e alteram as representações sobre ele e/ou sobre o que lhe promove à condição de Pessoa. Assim é que sua crescente palpabilidade e visibilidade, bem como a antecipação gradativa do patamar de viabilidade do feto, vêm fornecendo munição para que grupos em diferentes países pressionem no sentido de revogar as legislações que autorizam o aborto ou, ao menos, de limitar o tempo em que a prática encontra respaldo legal.

Não se trata de limitar o alcance dessas considerações a embriões ou fetos. O sujeito, qualquer sujeito, pressupõe o polo da alteridade para se definir e, nessa medida, sua existência é relacional.

Assim, parece plenamente plausível propor que a insistência em obscurecer as relações fundamentais que o envolvem pode ser creditada à nossa inclinação a identificar a Pessoa (no caso, o embrião) como um Indivíduo em si, quando não uma “pessoa somente em-si” (Sève, 1997:92). É ainda esta mesma disposição que pode elucidar a tentativa de materializar a identidade do embrião, privilegiando a questão do quando ele se afirma como Pessoa.

Há de considerar que a noção de indivíduo e o valor que lhe é atribuído, desempenham no debate sobre o embrião papel não menos relevante quando suscitada a argumentação em defesa das manipulações até os “quatorze dias”, como marco estabelecido acerca de processos biológicos “internos” ao zigoto, que aqui se revela mais um argumento a sugerir a questão “relacional”: o fenômeno denominado “nidação” já apreciado ao longo deste trabalho e ora oportunamente retomado, 126 127

caracterizado como o momento em que o embrião se fixa às paredes do útero materno. A nidação – que se dá em torno aos quatorze dias promove aquele que até então era considerado como “pré-embrião” (ou mesmo “aglomerado de células”) ao status de embrião, pessoa em potência, e também é considerado, e não a concepção, que estabelece o início da gestação em si. Em outras palavras, ainda que consideremos o pré-embrião como indivíduo-valor, o debate nos revela que sem implantação e tudo que ela representa enquanto “relação”, “dependência” ou “vínculo”, o embrião não tem potencial algum para se desenvolver. De modo que, em última instância a personalidade somente tem condições de aflorar a partir das relações estabelecidas pelo e com outro.

2.3 As atuais contratendências

O fato de no ideário filosófico ocidental o Indivíduo afirmar-se como valor moral central, e de nortear o modo de abordar o embrião, não elimina a presença de contradições e conflitos no plano dessas representações. Oposições e contradições revelam-se presentes no domínio do ideológico e essas tendências despontam igualmente nas discussões sobre o estatuto do embrião.

Considere-se para tal a questão do denominado pré-embrião contido por um corpo feminino. Ainda que explícita e insistentemente designado como um “não-indivíduo” para alguns, Andorno(2004:02), ao contrário, ele retém atributos do Indivíduo-valor. Na opinião deste autor o embrião corresponde perfeitamente ao que se convencionou denominar como Indivíduo, tanto no plano biológico como filosófico.

Entretanto, muito embora Andorno (2004:03) se reporte às referências filosóficas, fundamenta seu pensamento,

submetendo o aspecto filosófico da questão a um determinismo biológico patente ao respaldar sua posição no fato de o embrião constituir-se enquanto um ser formado por células que trabalham com um fim determinado e que reagem conjuntamente ante o ambiente em que se encontram. Isto porque imediatamente após a concepção se dá início a divisão e diferenciação celular de forma autônoma, de maneira que as células embrionárias são como que instadas a seguir um plano previamente estabelecido, independente de todo o intercâmbio com sua mãe. De sorte que, para esse autor, o embrião vive uma existência própria, livre e autônoma, ainda que seja um embrião extracorporal, produzido em laboratório.

Por esto, dado que el embrión uni o pluricelular es un ser organizado, dotado de una existencia propia y de una autonomía intrínseca, es un individuo perteneciente a una especie precisa: la especie humana. Desde los primeros momentos de su desarrollo tiene una potencialidad de devenir uno o varios adultos, pero ya es un individuo humano. (Andorno, 2004:05)

É possível perceber que no rastro do pensamento de Andorno são estabelecidas várias metáforas a ele associadas. Aqui importa analisar aquela que identifica este pré-embrião com uma “entidade livre e flutuante”⁵⁸. A imagem põe em destaque que, até o instante em que o embrião se fixa no útero, ele se move solto, primeiro no tubo da trompa de Falópio e depois na própria cavidade uterina materna. A atribuição dessa “liberdade”, tão preciosa ao ideário individualista, quando Andorno

58. “Free-floating entity” como expresso no Relatório do Comitê Warnock e vários outros, ou “organisme libre” (Ladrière 1986:96).128 129

aplica ao pré-embrião, assume um sentido particular: de um lado, ela sugere uma espécie de “indefinição” quanto a se ligar ou não. De outro, a qualificação de “liberdade” indica que, embora inserido em um corpo feminino, o embrião pré-implantado não está ainda contido; ou seja, não está ainda nem condicionado, nem submetido, nem relacionado ao útero.

Essa posição será reforçada ao considerar que, a partir dos dados que tem à sua disposição o biólogo não pode deixar de considerar a descrição do que aprecia como um processo vital único que tem seu início com a fecundação do óvulo. Caso admita que o ser humano adulto é uma pessoa, então necessariamente deve fazê-lo em relação ao embrião, pelo fato deste conter o mesmo ser vivente que quando chegar a ser adulto deverá ter.

Consequente com o acima exposto, Andorno (2004:17) defende que, em última instância, cabe ao filósofo deduzir, mas sempre a partir dos dados fornecidos pela biologia, as conclusões relativas ao status pessoal do ser vivente, muito embora se reporte a um ir e vir contínuo entre a filosofia e a biologia, no qual o pêndulo bate sempre mais forte no lado desta segunda.

Entretanto, está localizada aqui uma contradição insuperável quando é feita uma referência exclusivamente ao status de indivíduo que confere ao pré-embrião, o que mais precisamente definirá essa “entidade livre e flutuante”: o fato de faltar-lhe um vínculo. Ora, são precisamente os atributos de auto-referenciamento e de liberdade que, entre outros, qualificam o Indivíduo-valor. Mas se por acaso esse pré-embrião (de laboratório) não vier a estabelecer esse vínculo com o corpo materno pela implantação, por ter sido considerado excedente ou (no caso do embrião intracorporal) vier a ser abortado, de forma espontânea ou provocada, todos esses qualificadores restarão inócuos.

Por outro lado, e paradoxalmente, a referencialidade ao lugar central que a noção de indivíduo (e o valor que lhe é atribuído) desempenha na polêmica posta acerca do estatuto do embrião é também a que se revela nas justificativas que lastreiam o argumento ético em defesa da permissão para a manipulação do pré-embrião até os “quatorze dias”⁵⁹. Se considerar como fato que esse marco temporal sintetiza o coroamento de processos biológicos “internos” que afetam o desenvolvimento do embrião, desponta paralelamente um (único) critério que sugere relacionalidade: o fenômeno da nidação, ou de sua implantação no útero materno. Embora ainda que com presença mais tímida nos debates relativamente ao argumento da “linha primitiva”, o marco da nidação do zigoto no útero promove o embrião ao estatuto de, no mínimo, “potencial de pessoa”; distingue-o do “pré-embrião” (ou da “aglomeração de células”) e também é ele, e não a concepção, que estabelece o início da gestação propriamente dita.

Ao fixar-se nas paredes do útero materno, o embrião é visto como “perdendo a liberdade” e “autonomia” e passando ao estado de “vinculado e dependente”. São essas qualidades, dentre outras, que estão simbolizadas no marco dos “quatorze dias”⁶⁰.

59. Como apresentado no Relatório do Comitê Warnock.

60. O corte dos “quatorze dias” foi anunciado pela primeira vez, em 1985, pelo Comitê Warnock. O marco foi subsequentemente adotado não só pela legislação britânica (HFEA) como também pelas australiana, canadense e sueca (para um quadro comparativo internacional a respeito das regulamentações de pesquisas com embriões até 1990, ver Morgan e Lee 1991:86-87). O limite dos “quatorze dias” aparece, ainda, no relatório produzido pela comissão do National Institutes of Health/ Human Embryo Research Panel (NIH 1994) criada pelo governo americano para recomendar pesquisas que, envolvendo embriões extracorporais, fossem consideradas aceitáveis para receber financiamento do governo federal. Pretendia-se, assim, reverter o veto a esses financiamentos que vingou por dezoito anos, durante os governos Bush e Reagan, por pressão dos grupos “pró-vida”. A legislação francesa relativa ao

Ora, é a partir daí, e somente a partir daí, que o embrião adquire, de fato, direito à proteção, expresso na proibição de mantê-lo vivo em laboratório e/ou de ser objeto de pesquisa.

A partir dessas digressões acerca da fundamentação exposta por Adorno ao defender a qualidade de Indivíduo-valor ao pré-embrião, em cotejo com as posições contrárias que subtraem essa qualificação, mantendo ambas, no entanto, como referencial ontológico os paradigmas da autonomia e da liberdade individuais é possível perceber que o pré-embrião, embora quando na condição de “não-indivíduo”, é, sob um ponto de vista antropológico, senão a perfeita expressão, talvez uma figuração obtusa, dos valores filosóficos e sociais ainda preponderantes da sociedade de feição liberal do Ocidente. Quando no debate se reconhece que sem implantação, e tudo que ela simboliza em termos de “relação”, “vínculo” e “dependência”, o embrião não tem potencial algum para se desenvolver, surge uma sinalização que num primeiro momento pode ser considerada equivocadamente como que uma inversão de sinais: o Indivíduo-valor desqualificado e destronado em prol do reconhecimento de que só existimos como Pessoas. Essa contradição não se resolve tomando por base o referencial bioético fundado numa ontologia tradicional.

respeito ao corpo humano promulgada em 1994, e que contempla questões relacionadas com as tecnologias reprodutivas, é evasiva quanto ao assunto: proíbe a criação de embriões em laboratório para fins exclusivos de pesquisa, e sem vetar manipulações, é silenciosa quanto ao limite de tempo em que elas podem ser realizadas.